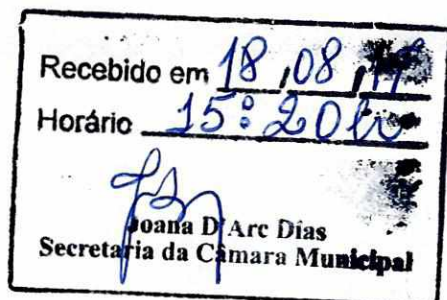


PROJETO DE LEI Nº 031/2017

De 04 de agosto de 2017.



“Autoriza o Poder Executivo a consolidar débito referente à Contribuição para o PIS/PASEP, bem como, contratar parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, **Jefferson Gonçalves Mendes**, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar débito referente à Contribuição para o PIS/Pasep oriundos de fiscalizações da Receita Federal do Brasil, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no valor total R\$ 311.757,67 (trezentos e onze mil, setecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e sete centavos).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar o parcelamento na forma de “débito declarado” pelo ente público municipal, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta e ordem da dotação orçamentária nº 02.03.28.843.0000.0.126.4690.71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO / ENCARGOS e AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP, consignada no orçamento do exercício financeiro de 2017.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 04 de agosto de 2017.


Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Fazenda

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 030/2017
DE 04 de agosto de 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a consolidar débito referente às contribuições previdenciárias, bem como, contratar parcelamento junto à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;
Nobres representantes do povo;

O presente projeto de lei tem por objetivo obter autorização desta honrada Casas das Leis para que o Poder Executivo Municipal possa consolidar e contratar parcelamento referente aos débitos de contribuições para o PIS/PASEP, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no valor total de R\$ 311.757,67 (trezentos e onze mil, setecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e sete centavos).

Primeiramente, torna-se imprescindível esclarecer que os débitos referentes às Contribuições para o PIS/PASEP são oriundos de fiscalizações da Receita Federal do Brasil, que glosou compensações efetuadas no Ano de 2007 e apontou diferença nos recolhimentos efetuados durante o ano de 2007, conforme Relatório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em anexo.

Necessário ressaltar que a aprovação deste projeto de lei é **IMPRESINDÍVEL E URGENTE**, pois de acordo com o Artigo 4º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 (cópia em anexo), *“a adesão ao PERT ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, no período de 1º a 31 de agosto de 2017.”*, onde nos parcelamentos convencionais são em somente 60 (sessenta) meses.

Embora a **Certidão Positiva com efeitos Negativos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (cópia em anexo) vencerá somente em 21 de janeiro de 2018**, a Administração Pública Municipal poderá ter problemas na renovação da Certidão, pois na data da emissão desta Certidão este Débito constava como **“EXIGIBILIDADE SUSPensa – DECISÃO JUDICIAL**, por força de interposição de embargos à Execução Fiscal, que em 18 de abril de 2017 foram julgados improcedentes.

Confiante no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa de Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto, “**URGENTE URGENTÍSSIMO**”, com dispensa dos interstícios Regimentais.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 04 de agosto de 2017.


Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Fazenda



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

02/08/2017
09:48

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI
CNPJ/CPF: 18.192.898/0001-02
Inscrição: 60 7 12 003927-96
Nº do Processo: 10660 724013/2011-19
Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
Série da Inscrição: PISPA
Data da Inscrição: 18/09/2012
Quant. de Débitos: 20
Quant. de Pagamentos: 0
Quant. de Devedores: 1
Quant. Parcelamentos: 0
Nº Judicial: **Valor Remanescente:** R\$ 140.794,75 (UFIR 132.313,35)
Nº Único de Processo Judicial: 00695282820128130596
Data de Protocolo: 07/12/2012
Data de Distribuição: **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 600412901351
Órgão de Justiça: COMARCA - SANTA RITA DO SAPUCAI
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 311.757,67
Receita: 0836 - DIV.ATIVA-PASEP
Procuradoria de Inscrição: VARGINHA
Procuradoria Responsável: POUSO ALEGRE
Órgão de Origem: **Devolução/Arquivamento:**
Nº do Auto de Infração: **Juízo:** 01ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí - MG
Número do Imóvel (NIRF/ITR):
Número do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade: RESTABELECIDA EXIGIBILIDADE APOS VERIFICACAO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSAO DO DEBITO NO PARCELAMENTO DA MP 778/2017.

36A8BA48.4D19F69F.BB9C137B.37900476

Informações Sobre os Valores da Inscrição

Principal: R\$ 80.454,13
Multa: R\$ 60.340,62 ✓
Juros de Mora: R\$ 119.003,31
Encargo Legal: R\$ 51.959,61
Valor Total: R\$ 311.757,67

Informações dos Devedores

Devedor 1

PGFN

Nome: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI
CNPJ/CPF: 18.192.898/0001-02
Atividade/Profissão: ADMINISTRACAO ALFANDEGARIA
Endereço: JOAQUIM NETO S N 2 ANDAR
Bairro: CENTRO
Município: SANTA RITA DO SAPUCAI

Tipo: PRINCIPAL

CEP: 37540000
UF: MG

RFB

Nome: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI
CNPJ/CPF: **Situação Cadastral:** ATIVA
CNAE/Ocupação: 8411600 - Administra o p blica em geral
Endereço: JOAQUIM NETO S N 2 ANDAR
Bairro: CENTRO
Município: SANTA RITA DO SAPUCAI

CEP: 37540000
UF: MG

Informações Sobre os Débitos da Inscrição

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 16/02/2007 ✓ **TIAM:** 21/02/2007 **TI Juros:** 01/03/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:**
Multa Mora: **Valor Originário:** R\$ 111,50
UFIR 104,78 **Valor Remanescente:** R\$ 111,50
UFIR 104,78
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO ✓
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000 **Data da Notificação:** 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 20/03/2007 **TIAM:** 21/03/2007 **TI Juros:** 02/04/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração **Motivo Alteração:** Nenhum motivo **Nº da Decisão:**
Multa Mora: **Valor Originário:** R\$ 207,90
UFIR 195,37 **Valor Remanescente:** R\$ 207,90
UFIR 195,37
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000 **Data da Notificação:** 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 18/05/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 21/05/2007
TI Juros: 01/06/2007
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 2.636,92
UFIR: 2.478,07
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 2.636,92
UFIR: 2.478,07
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 20/06/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 21/06/2007
TI Juros: 02/07/2007
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 907,03
UFIR: 852,39
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 907,03
UFIR: 852,39
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 20/08/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 21/08/2007
TI Juros: 03/09/2007
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 341,69
UFIR: 321,10
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 341,69
UFIR: 321,10
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 20/09/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 21/09/2007
TI Juros: 01/10/2007
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 407,13
UFIR: 382,60
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 407,13
UFIR: 382,60
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 19/10/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 22/10/2007
TI Juros: 01/11/2007
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 17.998,30
UFIR: 16.914,10
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 17.998,30
UFIR: 16.914,10
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 20/11/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 21/11/2007
TI Juros: 03/12/2007
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 18.252,80
UFIR: 17.153,27
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 18.252,80
UFIR: 17.153,27
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 20/12/2007
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 21/12/2007
TI Juros: 02/01/2008
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 14.930,28
UFIR: 14.030,89
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 14.930,28
UFIR: 14.030,89
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: CONTRIBUIC PIS/PASEP
Data de Vencimento: 18/01/2008
P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Multa Mora:
Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
TIAM: 21/01/2008
TI Juros: 01/02/2008
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Valor Originário: R\$ 24.660,58
UFIR: 23.175,05
Nrº da Decisão:
Valor Remanescente: R\$ 24.660,58
UFIR: 23.175,05

Origem: 736 - PASEP - ARRECADACAO/PARCELAMENTO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Multa Mora:

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Valor Originário: R\$ 18.495,44
UFIR 17.381,29

Nrº da Decisão:

Valor Remanescente: R\$ 18.495,44
UFIR 17.381,29

Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Multa Mora:

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Valor Originário: R\$ 13.689,60
UFIR 12.864,95

Nrº da Decisão:

Valor Remanescente: R\$ 13.689,60
UFIR 12.864,95

Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Multa Mora:

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Valor Originário: R\$ 13.498,73
UFIR 12.685,58

Nrº da Decisão:

Valor Remanescente: R\$ 13.498,73
UFIR 12.685,58

Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Multa Mora:

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Valor Originário: R\$ 11.197,71
UFIR 10.523,17

Nrº da Decisão:

Valor Remanescente: R\$ 11.197,71
UFIR 10.523,17

Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Multa Mora:

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Valor Originário: R\$ 1.977,69
UFIR 1.858,55

Nrº da Decisão:

Valor Remanescente: R\$ 1.977,69
UFIR 1.858,55

Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Multa Mora:

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Valor Originário: R\$ 680,27
UFIR 639,29

Nrº da Decisão:

Valor Remanescente: R\$ 680,27
UFIR 639,29

Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Multa Mora:

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Valor Originário: R\$ 305,35
UFIR 286,95

Nrº da Decisão:

Valor Remanescente: R\$ 305,35
UFIR 286,95

Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO

Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR

Número da Notificação: 000000000000000000

Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP

Data de Vencimento: 24/10/2011

TIAM: 25/10/2011

TI Juros: 01/11/2011

P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Nrº da Decisão:
Valor Originário: R\$ 256,27
Valor Remanescente: R\$ 256,27
UFIR: 240,83
Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP
Data de Vencimento: 24/10/2011
TIAM: 25/10/2011
TI Juros: 01/11/2011

P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Nrº da Decisão:
Valor Originário: R\$ 155,93
Valor Remanescente: R\$ 155,93
UFIR: 146,53
Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 22/09/2011

Natureza: MULTA PIS/PASEP
Data de Vencimento: 24/10/2011
TIAM: 25/10/2011
TI Juros: 01/11/2011

P. Apur. Base/Ex:
Alteração de % Multa Mora: sem alteração
Motivo Alteração: Nenhum motivo
Nrº da Decisão:
Valor Originário: R\$ 83,63
Valor Remanescente: R\$ 83,63
UFIR: 78,59
Origem: 291 - MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO
Forma de Constituição: 007 - AUTO INFRACAO
Código da Notificação: 03 - CORREIO/AR
Número da Notificação: 000000000000000000
Data da Notificação: 22/09/2011

Informações sobre o parcelamento

Nenhum registro encontrado

Informações sobre os pagamentos efetuados

Nenhum registro encontrado

Informações de ocorrências

Data	Descrição
18/09/2012	OCORRENCIA: INSCRICAO
	SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
12/10/2012	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC PELA PGFN
	SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
12/10/2012	OCORRENCIA: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
	SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
17/11/2012	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC NAO ACEITA
	SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA
19/11/2012	OCORRENCIA: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
	SITUACAO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
19/11/2012	OCORRENCIA: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
	SITUACAO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
	SETOR SETDAU E39578/2012
10/01/2013	OCORRENCIA: AJUIZAMENTO CONFIRMADO
	SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
09/03/2013	OCORRENCIA: SEGUNDA COBRANCA
	SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
14/03/2014	OCORRENCIA: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	SITUACAO : ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
28/11/2014	OCORRENCIA: MUDANCA P(S)FN RESPONSAVEL
	ATUAL - POUSO ALEGRE ANT - VARGINHA
	MOTIVO - ATUALIZACAO TABELA MUNICIPIOS
14/02/2017	OCORRENCIA: INCL DT ANALISE EXIGIBILIDADE
14/07/2017	OCORRENCIA: RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO
	SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
14/07/2017	OCORRENCIA: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	SITUACAO : ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL



Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

Visão Multivigente

PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 30/06/2017, seção 1, pág. 43)

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, resolve:

CAPÍTULO I**DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do caput que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão compor o parcelamento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Poderão ser objeto do Pert os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e

cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV fará jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos incisos I a III do caput do art. 2º.

CAPÍTULO III DA ADESÃO

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", no período de 1º a 31 de agosto de 2017.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

Art. 6º A adesão ao Pert:

I - implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - importa em aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017;

III - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - implica o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS);

VI - implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

VII - importa expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e

VIII - implica o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 7º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

§ 1º A consolidação abrangerá as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao parcelamento.

§ 2º Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nos incisos II a IV do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos, com efeitos para as parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018.

§ 3º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, previsto nos incisos II a IV do art. 3º, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, terá o pedido de adesão cancelado.

Art. 8º O valor mínimo do pagamento à vista e da prestação mensal de cada uma das modalidades de parcelamento previstas no art. 3º, consideradas isoladamente conforme disposto no caput do art. 2º, será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o optante for pessoa física;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o optante for pessoa jurídica.

Art. 9º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º será reajustado na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a contar da data da formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais (TCD-CP-CS) até a data do pagamento previsto.

§ 2º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. O pagamento das prestações do parcelamento dos débitos a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deverá ser efetuado por meio de Guia de Regularização de Débitos (GRDE), emitida nas agências da Caixa.

CAPÍTULO V

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 11. O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos";

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão.

§ 1º A desistência de parcelamentos de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado na unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, cabendo ao sujeito passivo seguir o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A desistência de parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado nas agências da Caixa localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, cabendo ao sujeito passivo observar o prazo de adesão previsto no art. 4º.

Art. 12. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VI

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 31 de agosto de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

Parágrafo único. No caso do parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a documentação referente ao pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada nas agências da Caixa, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º.

Art. 15. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

§ 1º Se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se:

I - somente aos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação; e

II - aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 31 de maio de 2017.

CAPITULO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL

Art. 16. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Portaria poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

§ 1º Para os fins previstos no caput, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos incisos I a III do caput do art. 2º.

§ 2º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco

décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 3º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.

§ 4º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante.

§ 5º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.

§ 6º Enquanto a proposta de dação em pagamento de bem imóvel estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas, observando o respectivo prazo de vencimento.

§ 7º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Pert, o requerimento será considerado prejudicado.

§ 8º A pendência na análise do requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento, nem impede a configuração de causa de exclusão do Pert.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO PERT

Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução das garantias existentes:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados; ou

VIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedido-se o prosseguimento imediato da cobrança.

§ 3º A caracterização das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II implica a rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao sujeito passivo.

Art. 18. A exclusão do Pert com base nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 17 será precedida de notificação ao sujeito passivo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade contra a representação fiscal lavrada por Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

notificação da decisão de exclusão.

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do § 1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO

Art. 19. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. No caso do parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a revisão da consolidação será efetuada pela Caixa.

CAPÍTULO X DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:

I - apreciar:

a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;

b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades;

c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;

d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento em razão de inadimplência de parcelas, nos casos dos incisos I e II do art. 17;

e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra representações fiscais para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert, nas hipóteses do art. 18;

II - lavrar representação fiscal para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert nos casos dos incisos III a VIII do art. 17;

III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

§ 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN poderão lavrar representação fiscal para fins de exclusão de optantes nas hipóteses dos incisos III a VIII do art. 17.

Art. 21. Fica delegada à Caixa a competência para regulamentação, concessão e administração do parcelamento dos débitos de que trata o inciso III do caput do art. 2º, cabendo-lhe:

I - dar publicidade às regras e aos procedimentos para a efetivação do parcelamento;

II - elaborar, disponibilizar e firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais (TCD-CP) da Lei Complementar nº 110, de 2001;

III - apreciar pedidos de:

a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;

b) desistência dos parcelamentos firmados à luz do art. 13-A da Lei nº 10.522, de 2002;

IV - rescindir de forma imediata e definitiva o parcelamento quando caracterizadas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 17;

V - editar ato de exclusão e rescindir o parcelamento, após comunicação da PGFN, nas hipóteses de exclusão previstas nos incisos III a VIII do art. 17.

Parágrafo único. A delegação não compreende a apreciação da manifestação de inconformidade ou do recurso contra o ato de exclusão, nos casos previstos no art. 18.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 23. A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 24. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria:

I - não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

II - não se aplica a delegação de competência prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI
CNPJ: 18.192.898/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 10:39:23 do dia 27/07/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/01/2018.

Código de controle da certidão: **4ED1.DE73.A761.30BF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.